

A. I. Nº - 232951.0023/07-8
AUTUADO - JURANDIR PIRES GALDINO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT -DAT/METRO
INTERNET - 27. 09. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-01/07

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Foi demonstrado que o imposto foi recolhido antes da ação fiscal. Exigência fiscal insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/05/2007, refere-se à exigência de R\$4.165,85, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta, ainda, que as mercadorias, destinada à comercialização, foram apreendidas, conforme documento à fl. 7, entrando no Shopping Salvador sem ter sido feita a antecipação parcial na entrada da primeira repartição estadual (desacompanhadas dos DAEs respectivos), por ser contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou impugnação à fl. 66 dos autos, alegando que o imposto devido por antecipação parcial relativo às notas fiscais números 015486, 035912, 036896, 036897, 185629 e 186356, foram recolhidos nos prazos e valores devidos, conforme demonstrado nos quadros do anexo 01, cópias das notas fiscais e documentos de arrecadação anexados ao presente. Sendo assim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 100 dos autos, afirma que na ação fiscal foram solicitados os DAEs das respectivas notas fiscais apreendidas, quando da entrada das mercadorias no Shopping Salvador, e que, inclusive, a autuante se reportou ao setor de contabilidade da própria empresa e não houve essa comprovação por parte da mesma. Motivo pelo qual, foi lavrado o Auto de Infração. Porém, no presente processo, o contribuinte anexou cópia dos DAEs dos respectivos pagamentos, sendo então verificado que eles haviam sido efetuados anteriormente da ação fiscal.

VOTO

Consta que o presente Auto de Infração foi lavrado em 24/05/2007, exigindo o ICMS no valor R\$4.165,85 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento deste imposto, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Foi demonstrado pelo impugnante e acatado pela autuante, o recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, antes da ação fiscal, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, constantes das notas fiscais números 015486, 035912, 036896, 036897, 185629 e 186356, alvo do presente Auto de Infração, conforme demonstram os DAEs anexados às fls. 76, 80, 82, 89 e 93 dos autos.

Face ao exposto, uma vez que ficou comprovado o pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial, antes da ação fiscal, concernentes às notas fiscais, alvo da infração apontada, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0023/07-8, lavrado contra **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR